Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 418/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118724/2012
PROTOCOLO	: 1346190
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 173/2012
INTERESSADO (A)	: RAFAEL ARANTES BISPO - EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 173, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo seu então Prefeito Municipal José Gilberto Garcia, e a empresa Rafael Arantes Bispo - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Rafael Arantes Bispo - EPP, havendo sido analisado o procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 12095/2014 (peça 37), considerado regular.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1151/2015 (peça 38), opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 173/2012 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 173/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Rafael Arantes Bispo - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 173, de 2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo seu então Prefeito Municipal José Gilberto Garcia, e a empresa Rafael Arantes Bispo - EPP.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator